

A POLÍTICA AMBIENTAL REGULADA JURIDICAMENTE EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Clodomiro José Bannwart Júnior

Doutor em Filosofia pela Unicamp e Professor do Departamento de Filosofia e dos Programas de Mestrado em Direito Negocial e Mestrado em Filosofia na Universidade Estadual de Londrina.

Sharon Cristine Ferreira de Souza

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina e doutoranda no Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense.

RESUMO ESTENDIDO

A redação do Art. 170 da Constituição Federal diz: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” Dentre os princípios elencados, destaca-se o inciso VI a defesa do meio ambiente, com a seguinte redação: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços de seus processos de elaboração e prestação.” Tendo em vista as influências que o Estado Brasileiro traz, patente em seu ordenamento jurídico, em razão dos diferentes modelos de Estado, pretende-se uma análise da forma como se mostra a política ambiental no Brasil. Partirá do contexto contemporâneo, tendo como registro histórico interno, no âmbito do Estado brasileiro, leis ambientais e, sobretudo, a Constituição Federal de 1988. Do ponto de vista externo, considerará alguns documentos interacionais e tratados a partir da Conferência de Estocolmo. A questão primeira a ser respondida nesse contexto é saber se o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável respondem ao

receituário neoliberal. Ou seja: é preciso que o texto contemple em sua fase inicial uma explicação quanto ao motor do desenvolvimento sustentável. É o Estado ou o mercado quem assume essa tarefa? Se for o Estado, então, analisar-se-á qual o modelo de Estado está movendo essa engrenagem. Se for o mercado – que funciona na plataforma do privado e não do público – então se ressaltarão os elementos públicos que estão presentes no Direito Ambiental, como equilíbrio climático, biodiversidade, ecossistema, que permitem transcender a esfera meramente privada do mercado. De modo que, ainda como hipótese, o trabalho visa a registrar a limitação do mercado para mover o desenvolvimento além do aspecto econômico, sendo incapaz de incorporar a dimensão da sustentabilidade. Em suma, caso o neoliberalismo seja posto como modelo paradigmático de Estado no cenário contemporâneo, o tripé Estado, mercado e ambiente, deve ser analisado pelo viés da restrição do poder do Estado frente à economia, contudo, ressaltando que a própria economia também é incapaz, pela sua racionalidade instrumental, de realizar a promoção da sustentabilidade. Portanto, frisa-se a impossibilidade de se deixar nas mãos do mercado o afã de promover o desenvolvimento sustentável por meio de sua atuação. Deve o Estado, através de políticas públicas, com o auxílio dos pressupostos jurídicos, levar adiante a positivação de dispositivos normativos – lastreados pela dinâmica política oriunda da sociedade civil – que dinamizem o desenvolvimento econômico equacionado com a sustentabilidade. Esse é, em síntese, o mote do nosso texto.